RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.012 - MS (2019/0167270-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	ROBSON LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS017005 JOÃO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS022299
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto em favor de ROBSON LOPES DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (HC n. 1405030-60.2019.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, sendo a custódia convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Inconformada com o decreto constritivo, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem. A ordem, contudo, foi denegada, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 386):

> *TRÁFICO DE DROGAS- PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS- NATUREZA DA DROGA- BALANÇAS DE PRECISÃO- DISK-DROGAS- GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA- PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA- AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS DO FILHO MENOR-ORDEM DENEGADA*
>
> *O periculum libertatis foi rigorosamente demonstrado pelo juiz, uma vez que há indicativos fortes de que o paciente possui estreita ligação com o comércio ilícito de entorpecentes. Realmente, a natureza do entorpecente encontrado no local (cocaína), a apreensão de petrechos que denotam o exercício habitual da traficância (balanças de precisão), além do funcionamento de um disk-drogas, são fatores que denotam a gravidade concreta da conduta, não havendo que se falar em fundamentação genérica.*
>
> *Eventuais condições pessoais favoráveis (como primariedade, residência fixa e profissão definida) não garantem o direito subjetivo à revogação da custódia cautelar, quando a prisão*

> *preventiva é decretada com observância ao disposto no art. 312 do CPP, como ocorre, in casu.*
>
> *Acerca do pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar, por ora, não há provas de que o paciente é o único responsável aos cuidados do filho menor, como reclama o art.318, III, do CPP*

A defesa alega, em síntese, a desproporcionalidade da segregação imposta ao recorrente, tendo em vista ser o recorrente primário, com residência fixa, ocupação lícita, além de ser genitor de criança menor de 12 anos.

Ressalta, também, a pequena quantia de droga apreendida na posse do recorrente (2 porções de cocaína, com peso de 1,04 gramas), sendo que o restante do entorpecente apreendido não foi encontrado em seu poder.

Aduz, ainda, que, diante das particularidades do caso, mostra-se adequada a substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da ordem e pela expedição do respectivo alvará de soltura.

É o relatório. **Decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência, em razão de alegado retardo na ação penal.

Verifica-se que o crime supostamente praticado pelo paciente tem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 anos, perfazendo, assim, o requisito previsto no artigo 313, I, do CPP.

Em relação à existência dos requisitos previstos no artigo 312, do mesmo Código de ritos, tal questão foi devidamente fundamentada, notadamente quanto à necessidade de se garantir a ordem pública, diante da suposta atuação do recorrente em esquema de entregas de drogas ("disk-drogas"), além da apreensão de 107 porções de drogas prontas para a comercialização e balanças de precisão, a indicar a existência de estrutura dedicada à prática ilícita.

Nesse sentido, o acórdão atacado (e-STJ fls. 389/390):

> *(...)*
>
> *Com efeito, como justificado na decisão atacada, há nos autos prova da materialidade do delito, por meio do laudo de constatação preliminar da droga, positivo para cocaína, bem como indícios de autoria, revelados pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante. Portanto, presente o fumus comissi delicti.*
>
> *Por sua vez, o periculum libertatis foi rigorosamente demonstrado pelo juiz, uma vez que há indicativos fortes de que o paciente possui estreita ligação com o comércio ilícito de entorpecentes.*
>
> *Consoante delineado no apontado ato coator: "o requerente foi flagrado por policiais após realizar a entrega de uma porção de pasta base de cocaína a um usuário de drogas ("disk-drogas") e retornar ao imóvel dos coautores Joice e balanças de precisão e além 107 porções de drogas preparadas para comercialização, quantia esta que era suficiente para lesionar a saúde de diversos usuários".*
>
> *Realmente, a natureza do entorpecente encontrado no local (cocaína), a apreensão de petrechos que denotam o exercício habitual da traficância (balanças de precisão), além do funcionamento de um disk-drogas, são fatores que denotam a gravidade concreta da conduta, não havendo que se falar em fundamentação genérica.*
>
> *(...)*
>
> *Ademais, o argumento de que foi flagrado com pequena quantidade de droga não tem o condão de afastar a prisão preventiva, tendo em vista que as circunstâncias da apreensão demonstraram que o entorpecente foi entregue a um usuário. Assim, a apreensão de menor quantidade da droga, no caso, foi contingente, uma vez que há indícios de que o paciente se*

> *dedica ao comércio de entorpecentes, por meio de disk-drogas, de maneira que leva consigo, para a entrega, apenas a quantidade necessária para suprir a demanda dos clientes.*
>
> *(...)*

Assim, não obstante os argumentos apresentados, mostra-se imprescindível um exame mais aprofundado dos elementos de convicção carreados aos autos, para se aferir a sustentada desnecessidade da prisão cautelar. Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito, o qual deverá ser analisado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator